

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto Legislativo Nº 017/2017. Súmula: "Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento Luz Eterna às mulheres, crianças e idosos vítimas de violência doméstica, no Município de Campo Magro/PR, como medida de apoio e acolhimento".

RELATÓRIO

Cuida o presente, de Projeto de Lei nº 017/2017, que tem por objetivo a criação do serviço de atendimento Luz Eterna às mulheres, crianças e idosos vítimas de violência doméstica, no Município de Campo Magro/PR, como medida de apoio e acolhimento.

O referido projeto foi apresentado pelos nobres Vereadores: Sandro Dias, Kikão, Chicão e Gusto Juninho.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, foi encaminhada cópia para a procuradoria se manifestar acerca do mesmo, no sentido de auxiliar os componentes da Comissão a exarar seu parecer.

Após exame da matéria, com o parecer da assessoria jurídica da Casa, o Relator apresentou seu voto.

VOTO DO RELATOR:

Embora haja manifestação da assessoria da casa em sentido contrário à admissibilidade do projeto, esclareço que tal

Rua Silvestre Jarek, 120 - Centro - 83535-000 - Fone: (41) 3677-1253 Campo Magro - PR - e-mail: contato@camaradecampomagro.pr.gov.br

B



parecer é meramente opinativo, não vejo no projeto os vícios que foram apontados. O Projeto é de fundamental importância e não pode o executivo deixar de adotar as medidas necessárias à implantação do mesmo.

É gritante a necessidade de se adotar medidas que assegurem os direitos das pessoas vulneráveis, especialmente a mulher, a criança e o idoso, vítimas de violência doméstica. A aprovação do presente projeto deve ser o início de uma cultura inclusiva e protetiva dos vulneráveis que não tem onde se socorrer, justamente pela ausência da mão forte do Estado na vida de cada um deles.

Assim, voto pela admissibilidade total da proposição apresentada.

GUSTO JUNINHO, Relator

VOTO DO MEMBRO:

A Assessoria Jurídica da Comissão juntou ao projeto o seguinte parecer, que faço integrante deste, nos seguintes termos:

"Cuida de um Projeto de Lei que cria o Centro de Apoio à Mulher, à Criança e ao Idoso Vítima de Violência Doméstica Luz Eterna.

O artigo 2º do Projeto determina o atendimento especializado às vítimas, acolhendo-as, com o amparo necessário para a solução do problema. Eis o entrave! A solução do problema relacionado à violência doméstica é muito abrangente, não residindo apenas no primeiro atendimento à vítima.





Dividamos o projeto em três partes distintas.

Quanto a mulher vítima de violência doméstica, de antemão, entendo que a preocupação é louvável. Que o município deve estruturar e manter um centro de acolhida e apoio às mulheres vitimadas pelas relações familiares, prestando os serviços básicos de assistência psicológica, financeira, proporcionando abrigo e os encaminhamentos jurídicos que se fizerem necessários.

Verifico que tal programa demanda verbas e aí poderemos encontrar os entraves legais para sua implantação, pois o projeto, se não encampado pelo Poder Executivo, será integralmente vetado sob os argumentos que ao final exponho.

Pois bem, o governo federal, através do de DECRETO Nº 8.086, DE 30 DE AGOSTO DE 2013, instituiu o Programa Mulher: Viver sem Violência, objetivando, "integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede sócioassistencial e da promoção da autonomia financeira." Integrando a "Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e as ações de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres." Sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Estabeleceu ainda que a integração dos serviços de que trata o programa, deverá ser acompanhada da qualificação e da humanização do atendimento às mulheres em situação de violência, com as seguintes diretrizes:

8



Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher: Viver sem Violência:

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - transversalidade de gênero nas políticas públicas;

III - corresponsabilidade entre os entes federados:

IV - fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos entre mulheres e homens;

V - atendimento humanizado e integral à mulher em situação de violência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

VI - disponibilização de transporte à mulher em situação de violência para o acesso aos serviços, quando não integrados, da rede especializada de atendimento;

VII - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça;

VIII - os eixos estruturantes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e

IX - as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

O programa estabelece em seu artigo terceiro,

as ações para desenvolver o programa:

l - implementação das Casas da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência;

II - ampliação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual;

IV - ampliação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas, que consistem em serviços especializados de atendimento às mulheres nos casos de violência de gênero, incluídos o tráfico de mulheres e as situações de vulnerabilidades provenientes do fenômeno migratório; e

V - promoção de campanhas continuadas de conscientização do enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 1º Mediante articulação com órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades do terceiro setor, as Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas poderão contar com:

I - serviços de atendimento psicossocial;

II - alojamento de passagem;

B



III - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda;

IV - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

V - a presença de órgãos públicos voltados para as mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados e Varas Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Promotorias Públicas Especializadas da Mulher e as Defensorias Públicas Especializadas da Mulher.

§ 2º As Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas poderão ser mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o apoio das instituições parceiras e da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Em seu artigo quarto, estabelece as competências da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, sendo elas:

I - coordenar a implantação e execução do Programa;

II - coordenar a execução das ações de que trata o art. 3º;

III - construir e equipar as Casas da Mulher Brasileira;

IV - promover a capacitação das equipes dos Centros de Atendimento à Mulher nas Regiões de Fronteiras Secas e das Casas da Mulher Brasileira nos temas referentes às relações sociais de gênero;

V - promover a articulação com os órgãos e entidades referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das metas do Programa;

VI - elaborar e divulgar os protocolos de atendimento, as normas técnicas e a padronização de atendimento das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Secas, com apoio dos órgãos e entidades participantes e colaboradores;

VII - apoiar, técnica e financeiramente, os entes federados na manutenção das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Secas; e

VIII - promover encontros dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas e das Casas da Mulher Brasileira com o objetivo de avaliar a implementação e execução do Programa.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República poderá convidar para participar da implementação do Programa outros órgãos e entidades públicos e privados, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional

Rua Silvestre Jarek, 120 - Centro - 83535-000 - Fone: (41) 3677-1253 Campo Magro - PR - e-mail: contato@camaradecampomagro.pr.gov.br

M3



do Ministério Público e o Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais.

A implementação de uma casa de apoio às mulheres vítimas de violência, deve ser realizada mediante plano de governo, pois envolve uma série de ações que vão muito além do simples atendimento emergencial da pessoa vitimada. Tomemos como exemplo o programa da Secretaria de Política para Mulheres da Cidade de Toledo, no Paraná, onde estabelece uma série de serviços à disposição da mulher. Vejamos:

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA

Presta orientação jurídica e assistência judiciária às mulheres em questões relativas ao Direito de Família, observados critérios de renda familiar, e orientação nos casos de violência doméstica e familiar.

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO SOCIOASSISTENCIAL

Realiza escuta qualificada e promove o encaminhamento das usuárias aos órgãos da rede de assistência social, da saúde ou de atendimento à violência contra a mulher, entre outros.

PROGRAMAS, PROJETOS, AÇÕES E ATIVIDADES PROGRAMA MULHER EM SEGURANÇA

Articula as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. Inclui, entre outras iniciativas:

Adesão do Município (26/07/2013) ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e execução de ações regionais em cumprimento a condição de Toledo como município-polo.

Construção e aquisição de equipamentos para a casa-abrigo para mulheres em situação de violência.

Rua Silvestre Jarek, 120 - Centro - 83535-000 - Fone: (41) 3677-1253 Campo Magro - PR - e-mail: contato@camaradecampomagro.pr.gov.br

83



Participação no Gabinete de Gestão Integrada em Segurança Pública Municipal(GGI-M).

Realização da campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres e adesão à campanha QUEM AMA ABRAÇA – Fazendo Escola (SPM/PR e REDEH).

ENCONTRO MUNICIPAL DAS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS

Realizado, anualmente, no mês de setembro. Trata-se de espaço de valorização, integração cultural, esportiva e comunitária das mulheres das comunidades dos distritos, vilas rurais e localidades do interior do município.

GESTANTES: CONHECENDO DIREITOS

Objetiva repassar informações pás mulheres gestantes sobre direitos relativos a maternidade.

MULHERES: CONHECENDO DIREITOS

Voltado às/os usuárias/os dos diversos serviços da rede de políticas públicas sociais, entidades, instituições e associações de moradores da cidade e do interior.

MARÇO: MÊS DA MULHER

Realização de eventos com temáticas diversas, na cidade e no interior, ampliando a visibilidade das comemorações do Dia Internacional da Mulher (8 de março).

FALA MULHER

Espaço de diálogo, reflexão e de relatos de experiências vivenciadas por mulheres de diversos campos de atividades com o objetivo de fomentar a participação e o empoderamento das mulheres. Incluído na programação anual do Mês da Mulher.

CASAMENTO COLETIVO CIVIL

Concretiza a especial proteção constitucional do Estado à família, oferecendo meios para a formalização da união de até 100 casais,

-09

3



observado critério de renda familiar, entre outros. É realizado em duas etapas ao ano (maio e novembro).

BIBLIOTECA DE GÊNERO

Instalada junto à Biblioteca Pública Municipal, no Centro Cultural Oscar Silva, oferece títulos variados sobre a temática de gênero. As obras estão disponíveis para consulta e empréstimo.

MEMÓRIA E HISTÓRIA DO MOVIMENTO DE MULHERES DE TOLEDO

Exposição Itinerante de fotografias e documentos.

ATIVIDADES/PROGRAMAS EM PARCERIA COM OUTRAS SECRETARIAS E ENTIDADES

OUTUBRO ROSA

Divulgação de informações e realização de atividades voltadas à conscientização e ao combate ao câncer de mama.

SAÚDE NA ESCOLA

Realizado em parceria com as secretarias da Saúde e da Educação tem como objetivo contribuir para a formação integral de crianças e adolescentes inseridos nas escolas municipais e estaduais do município de Toledo.

O projeto sob análise, na forma de seu artigo 2º determina a solução do problema. Ou seja, não restringe o atendimento da mulher à situação imediata, exige a ação futura em continuidade ao atendimento, o que vem em consonância com a mens legis do PROGRAMA MULHER.

A criação de um centro conforme pretendido é de suma importância, porém, vislumbro a possibilidade de veto por parte do executivo que querendo, enxergará a invasão de competências na propositura da Lei, pois é evidente aumento nas

100

B



despesas do executivo, o que seria vedado pela legislação. Se vetar o projeto, estará amparado pela jurisprudência acerca do tema.

Quanto a implantação do Centro de Apoio à criança vítima de violência doméstica. De igual forma que o centro de apoio à mulher vítima de violência doméstica, entendo que o tema é relevante e de interesse social. Mas, não posso deixar de analisa-lo sob a luz da legalidade e constitucionalidade. Vejamos.

Os direitos das crianças e adolescentes devem estar protegidos pelo Estado. Um dos meios é através do conselho tutelar, que é o Órgão responsável por zelar pelas crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados. Atribuições estas estabelecidas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In verbis:*

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de l a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;





IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da familia, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal:

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

O Conselho Tutelar é um órgão do município, vinculado à Prefeitura e autônomo em suas decisões. É também um órgão não-jurisdicacional, ou seja, é uma entidade pública, com funções jurídico-administrativas, que não integra o Poder Judiciário. O artigo 132 do ECA determina em cada município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade por eleição direta para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

Grosso modo, em se constatando maus tratos ou situação de risco, a criança ou adolescente é retirado do convívio familiar, por determinação judicial, e encaminhado a abrigos.

No município de Campo Magro, não há abrigo municipal, as crianças que necessitam ser acolhidas são encaminhadas para a Fundação Volvo, ONG que se mantém por si

100

03



mesma. Ou seja, o município não mantém naquela ONG sua estrutura administrativa.

Os adolescentes (maiores de 12 anos) não são acolhidos nesta cidade e sim em outras instituições fora do município e o acolhimento se dá através de termo de cooperação firmado por convênios entre a Prefeitura e tais instituições.

Há que se ressaltar que não há um prazo prédefinido para se manter uma criança ou adolescente acolhidos. Ou seja, pode o menor permanecer na instituição por anos, o que demanda uma estrutura completa de atendimento, (alimentação, estudo, apoio psicológico, apoio à família, etc.) o que se traduz em custos.

Quanto ao acolhimento de pessoas idosas, segundo informações obtidas no departamento de Ação Social do município, de igual forma que as crianças e adolescentes, em se tendo demanda por acolhimento, deverá ser feito mediante convênio com instituições de fora do município, eis que aqui não há um local para abrigar tais pessoas. Ressalto que ao contrário das crianças e adolescentes, o idoso em situação de necessidade de abrigamento, pode demandar o serviço por décadas.

Verifico que para implantação do Centro de Apoio, referido no projeto em comento demanda, ao meu ver, um montante elevado de numerário e este não foi aquilatado, a origem das verbas não foi esclarecida, bem como inexiste estudo de impacto financeiro nos exercícios financeiros futuros. Assim, entendo que, se aprovado, o projeto deverá encontrar os entraves legais, quando for

23



encaminhado a sanção, pois se a ideia não for encampada pelo Poder Executivo, poderá ser integralmente vetado.

Existe no âmbito do mandato, uma enorme vontade de se propor medidas que venham ao encontro dos anseios da comunidade, mas, nem todos os projetos são viáveis justamente por interferir na esfera de competências estabelecidas pela Constituição Federal.

Legalmente, não se pode criar despesas ao executivo sem que se demonstre a fonte de receita e o impacto orçamentário aos exercícios financeiros futuros, verifique-se a jurisprudência acerca do tema:

TJ-MS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 14695 MS 2004.014695-1 (TJ-MS) Data de publicação: 29/09/2005 Ementa: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161 /2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODEREXECUTIVO -NICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

Entendo que este Projeto caberia ao chefe do Poder Executivo, pois quando de sua elaboração, deveria ter em mãos a estimativa de gastos ao longo do tempo, sob pena de iniciar o

AB



empreendimento para abandoná-lo logo após, gerando expectativa na população para frustrá-la em seguida.

Longe da discussão acerca da utilidade, da urgência, da necessidade etc. do Centro de Apoio à Mulher, Crianças e Idosos Vítimas de Violência Doméstica, me atenho ao aspecto jurídico da matéria e entendo pela inconstitucionalidade do projeto, por contrapor a Constituição Federal, no tocante a separação dos poderes e as competências originárias."

Pois bem, esclareço que o parecer da Assessoria é meramente opinativo, mas não posso deixar de aceitá-lo visto que entendo, tal como entenderam os advogados, que o projeto, padece dos vícios apontados e o programa, apesar de ser de fundamental importância, não poderá ser implementado se não contar com a vontade do Executivo em fazê-lo.

Que tal necessidade chegue ao Executivo, que este se apiede dos necessitados, que ora seriam beneficiados pelo projeto e que este venha ao encontro dos anseios da comunidade e implemente o programa por vontade própria.

Assim, voto pela inadmissibilidade total da proposição apresentada. Publique-se e abra-se o prazo do parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno da Câmara de Campo Magro.

VOTO MARCIO BOSA membro

f.

AB



VOTO ZÉ MENEGUSSO

Acompanha o voto do membro, pela inadmissibilidade do projeto.

PARECER DA COMISSÃO:

Pela inadmissibilidade total da proposição.

ZÉ/MENEGUSSO

Presidente

GUSTO JUNINHO

Relator

MARCIO BOSA Membro

